



Projeto de Lei n.º ___/2023

Deputada Luciana Genro

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Família Tri, benefício assistencial de caráter financeiro nos casos de gestação múltipla, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, a concessão de benefício assistencial de caráter financeiro em casos de gestação múltipla, a ser nomeado Família Tri.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I - gestação múltipla: uma mesma gestação com 3 (três) ou mais nascidos vivos;

II - CadÚnico: Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), instituído pelo art. 6º-F, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 ou legislação que venha a substituí-la;

III - família: grupo composto pelas pessoas indicadas no art. 20, § 1º, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 ou legislação que venha a substituí-la;

Art. 3º O benefício de que trata esta Lei terá valor de até um salário mínimo e será devido, mensalmente, a cada nascido com vida de uma mesma gestação múltipla.

Art. 4º São requisitos para receber o benefício:

I - o beneficiário deve:

- a) nascer no Estado do Rio Grande do Sul;
- b) manter residência no Estado do Rio Grande do Sul;
- c) ter menos de 18 (dezoito) anos;

II - pelo menos um dos responsáveis legais pelo beneficiário deve:

- a) residir no Estado do Rio Grande do Sul há, no mínimo, 1 (um) ano, de forma ininterrupta, antes do nascimento do beneficiário;
- b) manter residência no Estado do Rio Grande do Sul;
- c) estar cadastrado no CadÚnico.

III - a renda por membro da família do beneficiário não deve exceder 1(um) salário mínimo.

§ 1º A emancipação do beneficiário não altera a percepção do benefício.

§ 2º O falecimento de qualquer um dos beneficiários no decorrer do período de fruição do benefício não resultará no cancelamento dos demais beneficiários, exceto para o falecido.

Art. 5º São deveres do responsável legal:

- I - atualizar anualmente seu cadastro do CadÚnico;
- II - informar ao setor do CadÚnico do município em que reside a sua mudança ou do beneficiário para outro município.

Art. 6º A inobservância dos requisitos e/ou deveres estabelecidos nesta Lei implicará a devolução dos valores recebidos indevidamente, podendo também implicar outras formas de responsabilização.

Art. 7º O Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, poderá promover ações de sensibilização, divulgação e orientação à população sobre a importância do acompanhamento pré-natal, a existência do Família Tri e os direitos dos beneficiários.

Art. 8º O Estado poderá estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, visando ampliar a rede de apoio e oferecer oportunidades de capacitação profissional aos beneficiários e seus responsáveis legais.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente lei para sua fiel execução.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O benefício instituído de que trata esta Lei também se aplica aos nascidos antes da data de publicação, desde que atendam às condições exigidas nesta Lei.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2023

Deputada Luciana Genro.



JUSTIFICATIVA

A gravidez múltipla vem se tornado algo mais frequente nos dias atuais, e, definitivamente, ter gêmeos ou mais filhos é um desafio. Uma pesquisa publicada na revista *Human Reproduction*¹, em março de 2021, mostrou que atingimos o recorde histórico de nascimento de gêmeos: 1 em cada 42 crianças nascidas se encaixa nessa condição. Os dados mostram que, nos últimos 40 anos, a taxa global de gêmeos aumentou consideravelmente. Em 1980, eram registrados 9 casos a cada 1 mil partos. Hoje, esse número subiu para 12 a cada 1 mil.

Segundo os pesquisadores, esse aumento pode ser explicado tanto pela maior procura por técnicas de reprodução assistida quanto pela tendência de as mulheres esperarem cada vez mais engravidar, uma vez que a taxa de gemelaridade aumenta em gestações tardias. *“Uma das principais causas desse aumento é o crescimento da reprodução medicamente assistida, que inclui não apenas técnicas de fertilização in vitro, mas também métodos mais simples, como estimulação ovariana e inseminação artificial”*, escrevem os autores.

Segundo dados do IBGE², houve um aumento de 17% das gravidez múltiplas na primeira década dos anos 2000. Os números mostram que a proporção de brasileiros nascidos de partos múltiplos passou de 1,59% em 2003 para 1,86% do total de partos em 2010. Ou seja, a cada ano, nascem mais de 51 mil múltiplos. Casos de trigêmeos, quadrigêmeos e quádruplos são menos comuns – apenas 1,3 mil por ano. Segundo a estatística, os números de três ou mais bebês nascidos vivos por parto no Brasil, em 2010, eram 1.325.

Mesmo quando a família planeja a gestação, a chegada de bebês múltiplos pode causar um grave desequilíbrio financeiro. Além dos gastos ordinários, um bebê nascido de gravidez múltipla traz desafios também em termos de saúde. Essas gestações oferecem maior risco à saúde dos bebês e das mães. Bebês múltiplos têm dez vezes mais chance de necessitar de UTI neonatal. No caso de prematuros os cuidados são redobrados, além dos gastos com muitas fraldas, latas de leites especiais e demais necessidades dos bebês.

No Estado de Santa Catarina já está em vigor a Lei Estadual nº 18.327, de 5 de janeiro de 2022³, que institui o benefício no estado vizinho e serve como base para o presente texto. Recentemente, o STF, por meio da ADI 4727⁴, reconheceu a

¹<https://academic.oup.com/humrep/article/36/6/1666/6168658?login=false>

² IBGE - [Link](#)

³ Lei Estadual nº 18.327/2022 - [link](#)

⁴ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 1.600/2011 DO ESTADO DO AMAPÁ. PROGRAMA BOLSA ALUGUEL. VÍCIO DE INICIATIVA. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REGULAMENTAÇÃO DA LEI PELO PODER EXECUTIVO. INVIABILIDADE. PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.



Assembleia Legislativa

Estado do Rio Grande do Sul

constitucionalidade de proposição análoga, que criou, a partir de proposição de iniciativa parlamentar, o “Programa Bolsa Aluguel” no Estado do Amapá.

A presente proposição busca ajudar essas famílias, atenuando as dificuldades orçamentárias em casos de baixa renda, de modo que os pais tenham um pouco mais de tranquilidade para criar os seus filhos. Com esse objetivo, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação, na certeza de poder contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2023

Deputada Luciana Genro.

-
1. A Lei amapaense, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata de estruturação ou atribuição de órgãos, tampouco de regime jurídico de servidores, mas tão somente determina que seja pago o auxílio aluguel, pelo Poder Público, nas situações nela contempladas, em caráter emergencial e assistencial, aplicando-se com exatidão a Tese 917 da Repercussão Geral à norma em exame.
 2. A norma impugnada não incide na proibição constitucional de indexação ao salário mínimo, tendo em vista que (i) não é fixado valor, mas limite máximo do benefício; e (ii) inexistente inconstitucionalidade em qualquer vinculação a salários mínimos, mas apenas em relação a reajuste automático de salários de servidores.
 3. A Constituição, ao estabelecer as competências de cada um dos Poderes constituídos, atribuiu ao Chefe do Poder Executivo a função de chefe de governo e de direção superior da Administração Pública (CF, art. 84, II), o que significa, ao fim e ao cabo, a definição, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, de metas e modos de execução dos objetivos legalmente traçados e em observância às limitações financeiras do Estado. Por esse motivo, a tentativa do Poder Legislativo de impor prazo ao Poder Executivo quanto ao dever regulamentar que lhe é originalmente atribuído pelo texto constitucional sem qualquer restrição temporal, viola o art. 2º da Constituição.
 4. Procedência em parte do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão “no prazo de 90 (noventa) dias”, contida no art. 8º da Lei 1.600, de 28 de dezembro de 2011, do Estado do Amapá. (ADI 4727, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 23/02/2023, Publicação: 28/04/2023)